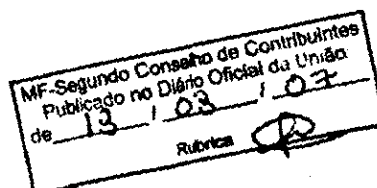


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10074.000984/00-10  
**Recurso n°** 127.198 De Ofício  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201.79.598  
**Sessão de** 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
**Interessado** Infinsum Brasil Ltda.



**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Data do fato gerador:** 27/01/1999

**Ementa:** MULTA REGULAMENTAR. PROVA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A imposição da multa regulamentar prevista no inciso I do art. 463 do RIPI/98 depende de comprovação da origem da mercadoria (nacional ou estrangeira) e do levantamento de estoque para apurar e quantificar a falta imputada ao contribuinte.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*fm*

Processo n.º 10074.000984/00-10  
Adição n.º 201.79.598

|                                        |     |     |
|----------------------------------------|-----|-----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |     |     |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |     |     |
| Brasília,                              | 03/ | 03/ |
| 102                                    |     |     |

CC02/C01  
Fls. 160

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Kêramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).

Processo n.º 10074.000984/00-10  
Acórdão n.º 201.79.598

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 05/03/07  
Ideniy: [assinatura]  
[assinatura]

CC02/C01  
Fls. 161

## Relatório

Este processo trata de lançamento de crédito tributário, no valor de R\$ 2.050.400,83, relativo à multa regulamentar prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), em face de a recorrente ter entregado para consumo mercadorias de procedência estrangeira sem que tenha havido a efetiva comprovação de seu regular ingresso.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou o feito, alegando, em sua defesa, as razões sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido - fl. 145.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento improcedente e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 07.327, de 28/05/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 27/01/1999*

**Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS.** Para a aplicação da penalidade prevista no artigo 463 do RIPI/98 é fundamental que as mercadorias cuja ingresso no estabelecimento não foi comprovada tenham procedência estrangeira.

**AUDITORIA DE ESTOQUES.** A auditoria da movimentação física de mercadorias deve levar em conta os estoques iniciais e finais, sob pena de macular o trabalho realizado.

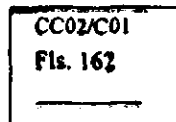
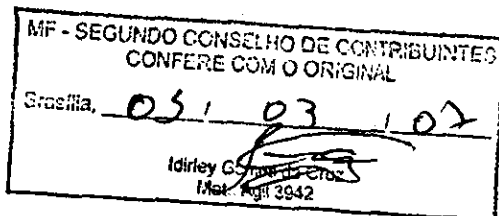
*Lançamento Improcedente".*

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 158.

É o Relatório.

[assinatura]

[assinatura]



Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais. Dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício remetido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa INFINEUM BRASIL LTDA., para exigir o pagamento da multa regulamentar prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIP/98), sob o fundamento de que a empresa interessada teria entregue, para consumo, mercadorias de procedência estrangeira sem que tenha havido a efetiva comprovação de seu regular ingresso.

O recurso de ofício não merece provimento.

Por serem precisos, sucintos e diretos, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, que adoto:

*"A leitura dos autos, entretanto, não permite identificar uma série de pontos que são essenciais para a constituição do lançamento. O primeiro deles é que não houve confronto entre unidades físicas de mercadorias entradas e de mercadorias saídas de forma que se pudesse identificar ingresso de mercadorias a descoberto. Em segundo lugar, não foi apresentada cópia do Registro de Inventário de forma que se pudesse ver qual foi o estoque inicial e qual o estoque final. Além disso, o somatório dos valores das notas fiscais de saída é inferior à totalização das notas de entrada, não sendo possível identificar o mencionado déficit de R\$2.050.400,83. Finalmente, em momento algum restou comprovada a procedência estrangeira das mercadorias, condição indispensável para a aplicação da multa prevista no artigo 463 do RIP/98."*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

